



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA CHO/PM-2018

ATO N.º 025 CHO/PM/2018 - SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 4.025, de 30 de novembro de 1978, e na Lei Complementar N.º 87, de 02 de dezembro de 2008, usando da competência que lhe foi atribuída pela **Portaria N.º GCG/0136/2017-CG**, alterada pelas **Portarias N.º GCG/0166/2017-CG**, **N.º GCG/0022/2018-CG**, **N.º GCG/0124/2018-CG**, **N.º GCG/0158/2018-CG** e **N.º GCG/0176/2018-CG**, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM N.º 0149, de 09/07/17, N.º 0166, de 12/09/17, N.º 0020, de 29/01/18, N.º 0120, de 27/06/18, N.º 0158, de 20/08/18 e N.º 0168, de 03/09/18,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO da candidata adiante referenciada expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do Certame, de acordo com a transcrição abaixo:

“PROCESSO: N.º 0068/2018 – CAJ

REQUERENTES: 1.º SGT PM MATR. 520.984-6 ADRIANA COSTA DA SILVA

ASSUNTO: REPUBLICAÇÃO DO ATO N.º 020 - CHO/PM/2018

PARECER: N.º 0028/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO INTERNO - CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS - CHO/PM/2018 – RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO DO ATO N.º 020 – CHO/PM/2018 - AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO PARA QUALQUER RETIFICAÇÃO/REPUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVO - INDEFERIMENTO DO PLEITO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto por ADRIANA COSTA DA SILVA, 1.º SGT QPC MATR. 520.984-6, PMPB, propondo impugnar o ATO N.º 020 - CHO/PM/2018 - RESULTADO DO EXAME DE SAÚDE dos candidatos do Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais – PSI CHO PM/2018, ancorada no argumento de que fora eliminada do certame por estar grávida (32.ª Semana), conforme documentos entregues a Comissão de Inspeção de Saúde, fato este conhecido por ela após a inscrição na seleção interna e, por esta razão, não apresentou os exames Radiografia do Tórax em P.A e Teste Ergométrico.

Por fim, requer a republicação do Ato administrativo vergastado, incluindo na nova publicação a situação “APTA COM RESTRIÇÕES”, a fim de lhe assegurar a vaga nas demais etapas do referido concurso, bem como a realização dos exames de saúde e aptidão física em data posterior e a autorização para que faça a sua matrícula e venha frequentar o CHO PM/2018, por não ter previsão de um novo concurso.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente.

Vejamos o que disciplina o EDITAL N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018 - NORMAS PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO E MATRÍCULA NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA (PMPB), com vistas ao provimento de vagas para cargos dos Quadros de Oficiais de Administração da Polícia Militar da Paraíba, sobre o assunto em análise:

10. DO EXAME DE SAÚDE

10.1. O Exame de Saúde, **de caráter eliminatório**, tem por objetivo avaliar o estado geral de saúde do candidato e determinar as condições indispensáveis ao desempenho da profissão do militar estadual no posto de Oficial do Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM.

10.3.2. Subsidiários – esses exames deverão ser realizados às expensas do candidato, considerados válidos os originais e que tenham sido expedidos nos últimos 90 (noventa) dias, anteriores à data de realização do exame do candidato, com o objetivo de determinar a emissão de parecer conclusivo sobre o seu estado geral de saúde e selecionar os julgados **APTOS** para o Exame de Aptidão Física. Para efeitos deste Edital são considerados Exames Subsidiários os seguintes:

a) Radiografia do Tórax em PA;

b) Teste Ergométrico;

c) .. ;

d) .. ;

e) .. .

10.3.2.1. Os Exames Subsidiários deverão ser entregues, **impreterivelmente**, no local, data e horário definidos no ato convocatório, momento em que o candidato se apresentará para a realização do Exame de Saúde.

10.3.2.3. Após a análise dos exames subsidiários e inspeção de saúde nos candidatos, a Comissão do Exame de Saúde emitirá parecer conclusivo da **aptidão** ou **inaptidão** de cada candidato para o Curso de Habilitação de Oficiais PM, em Ficha Individual, que deverá ser assinada pelos médicos integrantes da referida Comissão e registrada em ata, que deverá ser assinada pelo Presidente da Comissão do Exame de Saúde e pelo seu Secretário.

O ATO Nº 020 - CHO/PM/2018 - RESULTADO DO EXAME DE SAÚDE dos candidatos do Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais – PSI CHO PM/2018, convocados através dos Atos N.º 018 e N.º 019-CHO/PM-2018, impugnado pela recorrente, encontrasse respaldado no Edital de regência.

O EDITAL Nº 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018 constitui a chamada "lei do concurso", o qual vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame, em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização.

Nestes termos, podemos dizer que tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Para tanto, vejamos o que diz o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os editais de concurso:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Assim, sendo o edital a lei dos concursos, obviamente não pode a requerente insurgir-se contra a norma referida após a sua publicação, tentando modificá-la ou impondo à Administração uma nova

interpretação quanto aos itens “APTO OU INAPTO”, acrescentando “APTA com restrições”, em razão de fato superveniente.

De mais a mais, vejamos o que trata o edital referido a respeito de recursos:

13. DOS RECURSOS

13.1. Será admitido recurso administrativo contestando:

- a)** O indeferimento do pedido de inscrição;
- b)** O gabarito oficial preliminar da prova objetiva;
- c)** O resultado da prova objetiva;
- d)** O resultado do Exame de Saúde;
- e)** O resultado do Exame de Aptidão Física; e
- f)** Todo ato emitido pela comissão.

13.2. Os recursos deverão ser interpostos no prazo de até **02 (dois) dias úteis**, contados a partir da publicação no site do fato que gerou o recurso.

Em sendo assim e, diante do que foi exposto, forçoso é esta Comissão indeferir o pleito da requerente sem analisar o mérito, tendo em vista que o recurso administrativo interposto é intempestivo, em razão do ato impugnado ter sido publicado em 22 de agosto de 2018 e, o requerimento entregue no protocolo do Quartel do Comando Geral da PMPB em 29 de agosto do referido ano, 03 (três) dias após o esgotamento do prazo.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações, percebe-se que não existe substrato fático-jurídico que motive a retificação/republicação do ATO Nº 020 - CHO/PM/2018 - RESULTADO DO EXAME DE SAÚDE dos candidatos do Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais – PSI CHO PM/2018, razão pela qual, esta Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito.

João Pessoa-PB, 19 de setembro de 2018.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa-PB, 04 de outubro de 2018.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA - Cel QOC
Coordenador–Geral